



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.523 - PE (2015/0299026-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECLAMANTE : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES
ADVOGADO : ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ E OUTRO(S) - PE023878
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC 8.317/PA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NO ÂMBITO PENAL. REGRAMENTO DISTINTO DO TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada sob o fundamento de que a decisão proferida por esta Corte Superior foi descumprida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao utilizar extratos bancários obtidos com base em decisão judicial declarada nula no HC 8.317/PA .
2. Não se verifica contrariedade ao julgado proferido por esta Corte, na medida em que ficou evidenciado que a decisão apontada como violada adotou regramento próprio da seara penal, inaplicável, na hipótese, no âmbito tributário.
3. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

A Dra. Mary Elbe Queiroz sustentou oralmente pela parte reclamante.

O Dr. Marcelo Kosminsky sustentou oralmente pela parte interessada.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.523 - PE (2015/0299026-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECLAMANTE : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES

ADVOGADO : ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ E OUTRO(S) - PE023878

**RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por **RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES**, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, alegando descumprimento, pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, do acórdão proferido por esta Corte no HC 8.317/PA.

Sustenta o reclamante, em síntese, que: a) o Juízo reclamado "mandou citar o Reclamante para pagar créditos tributários e ser polo passivo na Execução Fiscal 0010876-33.2001.4.05.8300"; b) os "créditos tributários cobrados nessa Execução Fiscal são, expressamente, frutos de prova declarada ilícita pela Egrégia Sexta Turma do STJ no HC 8.317"; c) "julgando esse HC 8.317, a Colenda Sexta Turma do STJ concedeu a ordem para anular a decisão de quebra de sigilo bancário"; d) "a decisão de quebra de sigilo bancário, proveniente da Medida Cautelar 1998.39.00.003449-0, já não poderia gerar nenhum efeito jurídico, pois o HC 8.317 tornou imprestáveis as provas colhidas; o que significa, obviamente, a impossibilidade de serem os dados assim obtidos utilizados para quaisquer fins de direito"; e) "a decisão da Colenda Sexta Turma do STJ está sendo desautorizada em outro Juízo, pois a decisão de quebra do sigilo subsiste em processo perante o Reclamado, gerando efeitos prejudiciais para o ora Reclamante"; f) "a decisão judicial de quebra do sigilo mandou entregar os dados bancários para a Receita Federal; o que ocorreu e gerou o Processo Administrativo Fiscal 10280-006.157/98-53, autuando a pessoa jurídica BAHIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA, da qual o ora Reclamante era sócio"; g) esse processo "se desdobrou em outros processos administrativos; especificamente gerando créditos tributários no Processo Administrativo Fiscal 10530-001.737/99-91, que expressamente consignou ter usado os extratos bancários tornados insubsistentes"; h) "a descrição expressa das autuações do Processo Administrativo 10530-001.737/99-91 confirma, sem margem de dúvida, que a dívida foi lançada exclusivamente com base em extratos bancários emprestados da quebra de sigilo promovida ilegalmente no Processo Administrativo 10280-006.157/98-53"; i) "se o acórdão proferido por essa Egrégia Corte faz expressa referência ao fato de que os dados bancários tinham sido enviados à Receita Federal; se reconhece a ilegalidade da prova de maneira irrestrita; e se invalida totalmente a decisão, por óbvio a conclusão não pode ser outra senão a de que a ilicitude da prova se estende também à parte da decisão relativa à apuração de supostos créditos tributários" (e-STJ, fls. 1/22).

Requer o reclamante, ao final, a concessão de liminar para suspensão do processo fiscal referido e, no mérito, que seja julgada procedente a presente reclamação, para que "i. não sejam usadas, para quaisquer fins, provas ou documentos que estejam vinculados às provas declaradas ilícitas no HC 8.317; ii. seja cassada a sentença reclamada e anulado e extinto qualquer crédito, ato ou processo que represente, de qualquer forma, a subsistência de elementos advindos das provas declaradas ilícitas no HC 8.317."

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 2.742).

Impugnação apresentada pela União, na qualidade de interessada na lide, pela improcedência da Reclamação (e-STJ, fls. 2.757-2.785).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da reclamação (e-STJ, fls. 2.786-2.791).

Informações apresentadas pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Secção Judiciária de Pernambuco (e-STJ, fls.2. 795-2.800).

Petição atravessada pelo reclamante em resposta à manifestação da União e do Ministério Público Federal, (e-STJ, 2.804-2.810).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.523 - PE (2015/0299026-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECLAMANTE : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES

ADVOGADO : ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ E OUTRO(S) - PE023878

**RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC 8.317/PA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NO ÂMBITO PENAL. REGRAMENTO DISTINTO DO TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada sob o fundamento de que a decisão proferida por esta Corte Superior foi descumprida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao utilizar extratos bancários obtidos com base em decisão judicial declarada nula no HC 8.317/PA .

2. Não se verifica contrariedade ao julgado proferido por esta Corte, na medida em que ficou evidenciado que a decisão apontada como violada adotou regramento próprio da seara penal, inaplicável, na hipótese, no âmbito tributário.

3. Improcedência do pedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) : A Constituição Federal estabelece em seu art.105, I, f, o instituto da reclamação, objetivando a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões desta Corte.

No caso, afirma o reclamante, conforme relatado, que, no julgamento do HC 8.317/PA, a Sexta Turma "concedeu a ordem para anular a decisão de quebra de sigilo bancário, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1 - A idoneidade do habeas corpus como meio de afastar constrangimento decorrente da violação do sigilo bancário, desdobramento do direito à intimidade e à privacidade, que, por sua vez compreende-se no campo mais amplo do direito à liberdade, consoante autorizada doutrina, vem sendo admitida pela jurisprudência quando se tratar de processo penal ou inquérito policial.

2 - Ordem concedida dada a carência de fundamentação do despacho impositivo da violação do sigilo bancário sem indicar elementos mínimos de prova quanto à autoria do delito." (HC 8.317/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2000, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/05/2000)

Colhe-se do inteiro teor da PExt no *Habeas Corpus* n. 8.317/PA, que estendeu a referida decisão ao reclamante:

"A decisão primeva (fls. 13/15) realmente é carente de fundamentação, não contendo os elementos de prova quanto à autoria do delito.
Com bem demonstrado pelo Ministro Relator (fls. 131-132):

'O teor do decisum, além de encerrar verdadeira *contradictio in adjectis*, ao afirmar, autorizando a quebra, que a SUDAM 'não detectou irregularidades com o dinheiro' não se ampara em qualquer fundamento de fato ou de direito a justificar a extremada medida, salvo para atender requerimento do MP. Há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.'

Destarte, a ausência de demonstração da necessidade da quebra de sigilo, em razão de ter sido proferida à mingua de fundamentação, afronta o inciso IX, do art. 93, da Constituição da República de 1988, que dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Posto isso, DEFIRO o pedido de extensão pleiteado para tornar *insubsistente*, também, para os requerentes, a decisão autorizativa da quebra de sigilo bancário."

Verifica-se da decisão reclamada:

"3.1.2. Sigilo bancário Afirma a embargante que o PAF nº 10530.001737/99-91 padece de nulidade por se basear, exclusivamente, em extratos bancários que foram obtidos com base em decisão judicial posteriormente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Realmente, os extratos bancários utilizados pela Administração Tributária para embasar o auto de infração foram obtidos com base em decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 1998.39.00.003449-0.

Todavia, ao apreciar o HC nº 8317-PA, o STJ entendeu pela nulidade da quebra do sigilo por não existirem elementos suficientes acerca da autoria do crime.

Percebe-se, assim, que a ilicitude da prova foi reconhecida na esfera penal, que possui critérios bem rígidos para admitir a quebra do sigilo (indícios de autoria e materialidade delitiva, além de prova da necessidade da medida). No âmbito tributário, entretanto, a disciplina aplicável é distinta, como se infere do art. 8º da Lei 8021/90 e art. 6º da LC nº 105/2001

(...)

No caso dos autos, quando foi proferida decisão determinando a quebra do sigilo bancário do executado (abril de 1998), já havia procedimento fiscal em curso (vide PA 10280.006157/98-53, cujo termo de intimação foi enviado à executada em 10.11.1997). Assim, com base nas normas acima transcritas, o Fisco estaria autorizado a examinar os dados bancários do executado, independentemente de ordem judicial.

Não bastassem as considerações acima, mostra-se aplicável à situação sob exame a teoria da fonte independente da prova. Afinal, mesmo que não houvesse sido proferida decisão judicial autorizando o exame dos dados, a administração tributária certamente teria acesso aos extratos no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação sobre a omissão de receitas, valendo lembrar que já havia PAF em curso na época. Por outro lado, até mesmo por ocasião do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, essa análise dos extratos mostrar-se-ia novamente necessária e isso em favor da própria empresa, para assegurar que o valor arbitrado fosse o mais próximo da realidade.

Frise-se que a teoria da fonte independente da prova está positivada em nosso ordenamento jurídico no art.157, § 1º, do Código de Processo Penal, verificando-se, pois, sua aplicabilidade até mesmo num campo em que as exigências para admissibilidade da prova são bem mais rígidas.

À luz das considerações acima, fica evidente que a decisão proferida na esfera criminal, concluindo pela ilicitude da prova, não repercute no âmbito tributário. Isso porque a disciplina da produção da prova nas duas esferas é distinta. Assim, não merece acolhida o argumento de que seria imperativa a submissão à coisa julgada verificada na seara criminal. Até porque a coisa julgada não incide sobre a análise probatória, mas sim sobre o resultado do julgamento.

Em face do exposto, não se observa a nulidade suscitada pelo embargante."

Do cotejo das decisões, não vislumbro contrariedade ao julgado proferido por esta Corte, na medida em que ficou evidenciado que a decisão apontada como violada adotou regramento próprio da seara penal, inaplicável, na hipótese, no âmbito tributário pelos motivos que passo a expor:

Da ementa acima transcrita, verifica-se que o cabimento do *Habeas Corpus*, com o objetivo de afastar constrangimento decorrente da violação do sigilo bancário, só era admitido pela jurisprudência, em se tratando de processo penal ou inquérito policial.

Tal conclusão fica evidente do voto do Min. Fontes de Alencar, acompanhando o relator, em que afirma:

"Em relação ao caso trazido a julgamento, que se prende ao sigilo bancário que se liga, por sua vez, à liberdade individual, cuidando-se de proteger sigilo no campo penal, o *habeas corpus* é cabível porque, da ruptura do sigilo bancário num processo penal, eventualmente poderá advir uma restrição à liberdade individual. E isso não está afastado da jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir de Pedro Lessa e, sobretudo, depois de 1926. Tratando-se, porém, de proteger o sigilo bancário num campo - não de Direito Penal - a solução ou remédio adequado, a terapêutica ajustada, será o mandado de segurança

Não estou a dizer essas palavras com nenhum propósito outro, senão o de firmar a minha posição

No caso concreto, em se tratando de área penal - porquanto, se bem entendi, cuida-se de um inquérito - concedo a ordem, acompanhando o Sr. Ministro-Relator." (e-STJ fl. 104, grifei)

Constata-se, pois, que foi concedida a ordem do *habeas corpus*, reconhecendo a ilegalidade da decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário para obtenção de dados bancários, com a finalidade de instruir **inquérito policial**.

Neste sentido, a utilização dos extratos bancários pela Administração Tributária para embasar o auto de infração não contraria o decidido no HC 8.317/PA, na medida em que a decisão impugnada se fundamenta na legislação tributária, com regramento específico para o compartilhamento de dados, para fins de constituição do crédito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma trilha:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC N.105/2001. REFLEXOS NO ÂMBITO PENAL. COMPARTILHAMENTO. 2. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 601.314/SP. PENAL. RESERVA DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030 DO CPC. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO, EM PARTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, deu parcial provimento ao presente RHC, para reconhecer a ilicitude do compartilhamento, para fins penais, de prova requisitada diretamente pela administração fazendária, sem autorização judicial.

2. No julgamento do RE n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o 'art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal'. Decidiu-se, portanto, pela desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário.

3. Acontece que, para fins penais, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, na esteira de orientação do STF (HC 125218, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016), não admitem que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. Princípio da reserva da jurisdição. Incidência do art. 5º, XII c/c o art. 93, IX, ambos da CF/88.

4. Precedentes: RHC 42.332/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017; RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016; AgRg no REsp 1491423/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016; e AgRg no REsp 1371042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016.

5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido. Decisão mantida, em juízo de retratação." (RHC 47.030/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA.RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 610.3114. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA PARA FINS PENAIIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.314 (repercussão geral), decidiu pela desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário. Por tal razão, vieram estes autos para juízo de retratação. No entanto, tal entendimento não se aplica em matéria penal, em que prevalece a compreensão adotada no acórdão. Precedentes.

2. Manutenção do acórdão recorrido, em juízo de retratação." (RHC 42.332/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

Registro, por fim, que, consoante a documentação colacionada aos autos, constata-se que na ocasião da quebra do sigilo bancário, *"existia procedimento administrativo fiscal em andamento, o qual findaria por demandar análise dos extratos, até mesmo para fins de arbitramento do lucro da pessoa jurídica"* (e-STJ fl. 2.797), o que autoriza a conclusão de que a execução fiscal não resulta apenas dos extratos bancários, mas também da grande quantidade de infrações cometidas pelas empresas. (e-STJ fl. 117)

Do exposto, verifica-se que não há falar em violação do decidido pelo STJ, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido formulado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0299026-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 28.523 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061433320154058300 00108763320014058300 108763320014058300
61433320154058300

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES
ADVOGADO : ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ E OUTRO(S) - PE023878
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Mary Elbe Queiroz sustentou oralmente pela parte reclamante.

O Dr. Marcelo Kosminsky sustentou oralmente pela parte interessada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.